

A. I. Nº - 269130.0002/14-1
AUTUADO - MATA CAMPOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BATHOLO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/16

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Acolhida parte das arguições defensivas. Reduzido o valor exigido. Infração mantida parcialmente. 2. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL: a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Ficou demonstrado que as exigências relativas a essas duas infrações já foram computadas nos cálculos do imposto devido relativo à infração 01. Infrações 02 e 03 improcedentes. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. O sujeito passivo apresenta planilha trazendo documentos fiscais e memória de cálculo. Acolhidas as retificações feitas pelo impugnante. Mantida parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$273.417,76 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 (03.02.04) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fato gerador: janeiro, julho, outubro e novembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Multa de 60% - Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$104.411,58;

INFRAÇÃO 2 (06.01.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fato gerador: maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2009, janeiro a março, maio, julho a setembro e novembro de 2010, abril e maio de 2011, fevereiro, junho setembro e novembro de 2012 e janeiro a novembro de 2013. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$56.553,64;

INFRAÇÃO 3 (06.02.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Fato gerador: janeiro de 2009, junho e dezembro de 2010, janeiro, junho, julho e novembro de 2011 e março, julho, agosto e outubro de 2012. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$454,45;

INFRAÇÃO 4 (07.15.02) - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Fato gerador: fevereiro, março, junho, setembro, outubro e dezembro de 2009, fevereiro, abril e junho de 2010, abril e novembro de 2011, janeiro, abril a junho, agosto e outubro de 2012 e janeiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2013. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$111.998,09;

O autuado, às fls. 152 a 156 dos autos, apresenta defesa e, inicialmente, quanto à tempestividade da impugnação, descreve as imputações juntamente com o enquadramento das multas aplicadas.

Logo, de início, pede pela improcedência do Auto de Infração.

Destaca que na infração 1, não houve uma correta subsunção fática entre a autuação e a natureza jurídica das operações praticadas pela Autuada, o que afeta, substancialmente, o exercício amplo do seu direito de defesa e enseja a declaração de nulidade total do auto de infração.

Assim, diz que em respeito ao princípio da eventualidade, já que este é o único momento concedido ao contribuinte para expor suas razões fáticas e jurídicas de improcedência da autuação, apesar de nula a autuação, passa-se a sustentar a inocorrência de recolhimento da apuração do ICMS a menor, pois fruto de lançamentos equivocados.

Para assim a demonstrar de forma clara a ilegalidade na apuração feita pelo fiscal; veio através de demonstrativo/planilha detalhada, comprovar os corretos e regulares lançamentos e recolhimentos correspondentes, não havendo ICMS a recolher.

Junta demonstrativo revisado da infração 1, fl. 66, e, alega que se verifica de forma clara uma discrepância entre o valor auferido pelo fiscal e o valor real devido a título de recolhimento a menor, no qual conforme levantamento detalhado do diferencial de alíquota devido pela aquisição de ativo imobilizado e material de usos e consumos em anexo (doc. 01), resta comprovado que o quantum apurado pelo fiscal é ilegal, sendo o valor correto recolhido a menor o valor de R\$ 3.795,98, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Anexa demonstrativo de débito, fls. 67/69, da infração 2, que diz demonstrar o valor correto da apuração das diferenças de alíquotas de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, demonstrando que o quantum apurado pelo fiscal está incorreto.

Frisa, ainda, que as diferenças de alíquotas destinadas à aquisição de bens para o Ativo Imobilizado referentes aos meses de Julho, Outubro e Novembro de 2009, e Janeiro a Novembro de 2010, foram incluídas na infração 01 - 03.02.04, nos respectivos meses, portanto não são devidos nesta infração, havendo dupla exigência do mesmo tributo.

Já as diferenças de alíquotas apontadas pela Autuante, referentes aos meses de Maio, Agosto e Dezembro de 2009; Abril e Maio de 2011; Fevereiro, Junho, Setembro, e Novembro de 2012 e Janeiro de 2013, no valor de R\$8.243,36, foram confirmadas.

Destaca que as diferenças de alíquotas destinadas a aquisição de bens para o Ativo Imobilizado referentes aos meses de Fevereiro a Novembro de 2013, no valor de R\$29.692,58 não foram confirmadas não procedendo tendo em vista que a Autuante não apresentou demonstrativo específico e detalhado, comprovando tais diferenças de alíquota, não bastando efetivar meras alegações.

Portanto, sustenta a total ilegalidade e não demonstração da ocorrência da infração 2.

Quanto à infração 3, novamente, alega equívoco da Autuante, pois afirma que as diferenças de alíquotas destinadas a consumo do estabelecimento referentes aos meses de Janeiro de 2009 e Junho e Dezembro de 2010, que foram incluídos na infração 1 - 03.02.04, nos respectivos meses, portanto não são devidos nesta infração, tendo ocorrido dupla exigência de mesmo tributo. Junta demonstrativo revisado desta imputação, fls. 70/71.

Na infração 4, alega equívoco, novamente do Autuante de forma equivocada apurou as alíquotas, ao qual cabe aqui demonstrar através da planilha os valores corretos, fls. 71/72. Salienta que conforme cálculos detalhados da antecipação tributária parcial em anexo (doc.02), resta comprovado que o valor apurado pelo fiscal é ilegal, sendo o valor correto a título de diferença da antecipação tributária o valor de R\$ 6.608,13, conforme se comprova pela documentação em anexo.

Concluiu que resta evidenciada e comprovada a ilegalidade dos lançamentos efetivados feita pelo Autuante, que, de forma irregular apurou obrigações tributárias sem fundamentação fática e jurídica, tendo lavrado o presente auto de infração em total discordância com a lei e RICMS-BA, devendo ser julgada totalmente improcedente a autuação.

Requer seja acolhida a defesa e a documentação acostada, julgando-se nulo o auto de infração e no mérito, julgado improcedente/insubstancial a autuação, bem como a realização de diligência

por fiscal estranho ao feito.

Na informação fiscal, fls. 291/314, logo, no mérito, discorda das alegações iniciais defensivas, afirmando que os fatos podem ser enquadrados como infração está claro na medida em que o próprio contribuinte os reconhece, ao esmiuçá-los a partir da página 77 do processo.

Acredita que a queixa sobre ampla defesa esteja relacionada ao CD encontrável à página 15, onde, por problemas de edição foram perdidos alguns links.

Pontua que o problema foi resolvido com uma visita do contador à SEFAZ, quando então preparado o CD 2, encontrável à página 61 do processo e imediatamente entregue à autuada.

Salienta que é sobre este CD 2 que Mata Campos desenvolve sua defesa.

Refuta o fisco veementemente, que a acusação de ilegalidade da apuração realizada.

Destaca que à fl. 66 o contribuinte apresenta um demonstrativo com suas correções à infração 1 - Recolhimento a menor do ICMS. Afirma que as modificações aceitas pela fiscalização são informadas nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha correspondente.

Verifica que o contribuinte apresenta planilhas com os valores que considera corretos para o DIFAL cobrado nas infrações 2 e 3. Nos comentários às páginas 75 e seguintes, a fiscalização informa quais argumentos do contribuinte foram aceitos.

Aduz que o contribuinte afirma que a fiscalização *"não apresentou demonstrativo específico e detalhado"* do cálculo do DIFAL cobrado. (fl. 69). Em todas as planilhas de apuração anual consta uma tabela denominada "DIFAL" onde se encontram os cálculos elaborados para cada nota fiscal. O próprio contribuinte as reproduz em sua defesa.

Apresenta, também, a argumentação de que estes valores estão sendo cobrados duas vezes, já que o DIFAL calculado pela fiscalização compõe o ICMS mensal apurado. Afirma que está correto, pois as infrações 2 e 3 deste auto não devem ser consideradas. Pontua que à fl. 71 o contribuinte discorre sobre a infração 3, recolhimento a menor de antecipação parcial, apresentando as correções que considera devidas.

Assinala que todos os valores aceitos pela fiscalização podem ser encontrados nas colunas em rosa da tabela "Apuração" da planilha "20xx- Planilhas Apu Mata Campos" e na tabela ao fim desta informação. CD3. 20xx é o ano da fiscalização.

Disse que todos os argumentos do contribuinte foram estudados pela fiscalização.

No mês de janeiro de 2009, fls. 77 a 81, o contribuinte apresenta a tabela "Entradas por CFOP" é uma cópia do livro Registro de Apuração - entradas por CFOP. Entretanto, entende que trata-se do trabalho da fiscalização, segue, tecendo uma série de considerações que visam justificar o valor inferior encontrado no livro Registro de Entradas.

Informa que as Notas Fiscais nºs 04587 e 665080 não foram escrituradas, incluindo as respectivas cópias às fls. 19 e 20 do processo, sendo que a Nota Fiscal nº 04587 é de dezembro de 2008 de modo que seu crédito não foi aceito. Já a Nota Fiscal nº 665080 é datada de 10/01/2009, com ICMS destacado no valor de R\$30,50 de modo que o novo crédito a ser considerado no cálculo do ICMS a recolher em janeiro de 2009 é de R\$ 16.907,80.

Verifica que a empresa autuada corrige os valores para os débitos devidos no período, sendo que a diferença seria devido ao fato da fiscalização não haver computado o débito de transferências e devoluções de mercadorias, no qual foi aceita a correção.

Afirma que as notas fiscais cujo CFOP's estão sujeitos a DIFAL foram corretamente escrituradas no LR Entradas, que verifica serem verídicas. Entretanto, o DIFAL devido não foi lançado no LR Apuração, no qual o Auto de Infração corrige o esquecimento no valor devido de R\$25.572,56.

No mês de julho/09, fls. 82/87, anexa um espelho do Resumo da Apuração de julho de 2009, onde o valor do DIFAL da Nota Fiscal nº 313.883 é de R\$ 161,41, no qual se verifica ser verdade. Observa

que o auto originalmente cobra os valores encontrados nas colunas em azul da tabela "Apuração" da planilha intitulada "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no 2º CD de arquivos magnéticos (fl. 61).

Registra que a empresa queixa-se de que a auditoria optou por aceitar apenas os créditos informados no LR Entradas e não os valores de LR Apuração, maiores para os CFOP's 2101 (maior em R\$ 672,19) e CFOP 2911, que sequer consta do LR Entradas. Destaca que o contribuinte não apresenta documentos que corroborem a veracidade das diferenças, a fiscalização mantém seu ponto de vista, tendo créditos aceitos no valor de R\$ 36.313,99.

Apresentou tabela, sendo que a 1ª seria o LRApuração_Saídas por CFOP, copiado pela fiscalização, no qual afirma ser correta, por se tratar de cópia do livro encontrado no CD com arquivos magnéticos. Em relação à 2ª seria o Lapuração- Saídas "transcrito pela autuante". Na verdade, trata-se do LRApuração _saídas por CFOP levantado pela fiscalização e a 3ª tabelinha intitula-se "Livro Registro de Apuração da empresa -Saídas- retificado conforme livro de Saídas e Apuração do ICMS". Esclarece que a última tabela apresenta valores distintos daqueles encontrados nos livros entregues à fiscalização, o que pode ser verificado nos arquivos magnéticos anexos ao auto de infração e que o autuado não apresenta nenhum novo documento que justifique a alteração dos valores, sendo que nos trabalhos para o levantamento das saídas tributadas, a fiscalização observou que o LR Saídas apresentado por Mata Campos só incluía saídas acobertadas por cupons fiscais.

Aduz que os valores da segunda tabela, a que foi utilizada para a apuração do ICMS mensal a recolher inclui cupons e dados de NFs não escrituradas, cujas informações encontram-se no CV57, disponível no CD de arquivos magnéticos. Registra que a não escrituração das notas fiscais não foi tratada como infração em separado uma vez que a cobrança do ICMS devido já está incluída no cálculo do imposto mensal a recolher. Para tornar mais claro a origem das diferenças apuradas no auto, afirma que foi incluída na planilha "Informação Fiscal" uma tabela contendo as notas fiscais de saída de julho de 2009 não escrituradas, a qual mantém o valor dos débitos relativos a julho de 2009 em R\$ 59.391,16.

Novamente junta DIFAL da Nota Fiscal nº 313.883. (conf comentários à fl. 82), aceita a correção apresentada, apresenta cópia do LR Apuração _entradas por CFOP e saídas por CFOP. Afirma que nestas tabelas o total do CFOP 2102 é menor que o utilizado pela fiscalização, conforme CD de arquivos magnéticos: R\$ 14.526,97 contra R\$ 14.816,43. Observa que o valor do ICMS a debitar é R\$ 57.867,99, maior que os valores analisados pela fiscalização, sendo aceitas as correções do contribuinte. Ressalta que o saldo de todos os ajustes realizados considerando-se a defesa do contribuinte encontra-se nas colunas em rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No tocante ao mês de outubro/2009, fls. 89/97, apresenta a página do LR Apuração relativa a outubro de 2009 e as correções relativas ao débito e crédito do imposto foram aceitas, conforme notas acima. Reconhece as explicações detalhadas de que o DIFAL relativo à compra efetuada através da Nota Fiscal nº 4822 só deve ser cobrado quando da entrega efetiva da mercadoria, em 12/09.

Traz detalhados os valores de entradas modificados pela autuada, mais uma vez observa-se erros na interpretação das tabelas do auto por parte de Mata Campos, sendo que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Reconstituída pela autuante" é, na realidade, mera cópia do LR Apuração - Entradas por CFOP entregue pela empresa à SEFAZ. E, que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Feita pela autuante" é cópia do LR Entradas apresentado por Mata Campos quando intimada. Entretanto, pontua que a fiscalização copiou errado o total do ICMS relativo ao CFOP 2102, em vez de R\$ 22.840,32 como está no LR Entradas, anotou-se o valor de R\$ 22.679,71.

Esclarece que o valor correto, conforme livros encontráveis no CD de arquivos magnéticos, foi utilizado para a nova apuração do ICMS mensal a recolher, pois a Nota Fiscal nº 023.293,

mencionada na Nota 4 item "a", não foi encontrada no LR Entradas enviado pela empresa à SEFAZ. Há cópia da nota na fl. 97. O crédito correspondente foi aceito.

Assevera que o contribuinte informa na Nota 4, item "b" que a Nota Fiscal nº 117.569 não foi escriturada. Há cópia da nota na página 95. O crédito correspondente foi aceito. Igual situação se refere a Nota Fiscal nº 118.522, objeto do item c da mesma nota. Há cópia da nota na página 96. O crédito correspondente foi aceito.

Diz que são apresentadas as saídas de mercadoria, novamente em 3 tabelinhas. Informa que a primeira tabela é cópia do livro entregue à fiscalização, nos quais só constam os totais referentes a cupons fiscais. Como da vez pretérita, os cálculos da fiscalização incluíram as notas fiscais discriminadas no CV 57, constante do CD de arquivos magnéticos. Acrescentamos, para facilitar a visualização, uma tabela de NF's não escrituradas à planilha "Informação fiscal". Eis a razão da divergência entre os valores encontrados na segunda planilha e aqueles discriminados nos livros, pois as correções apresentadas por Mata Campos foram aceitas, conforme pode ser visto nas colunas rosa na tabela "Apuração" da planilha supracitada.

Afirma que há um pequeno problema na numeração das páginas, pois a fl. 31 da defesa não foi renumerada na seqüência das páginas do processo. Discorre que o DIFAL calculado de outubro é de R\$ 5.093,71. Entretanto, afirma que houve erro na transcrição do valor nas colunas em azul na tabela "Apuração". Reitera que independente disso, a explicação de Mata Campos, encontrável à fl. 112 leva a fiscalização a reconhecer que o pagamento só é devido em 12/2009, mês em que a mercadoria efetivamente deu entrada no estabelecimento. Assim, não há DIFAL a ser cobrado em outubro de 2009.

Apresenta sua versão do LR Apuração onde os CFOP's 1201 e 1202 apresentam ligeiros aumentos em relação àqueles encontráveis na versão apresentada à SEFAZ. Nas fls. 95, 96 e 97 encontramos as notas fiscais não escrituradas responsáveis por estas diferenças, as quais foram aceitas.

Junta cópia do LR Apuração - Saídas por CFOP, aceito pela fiscalização. Quanto à fl. 94, a empresa apresenta o Resumo de Apuração. A fiscalização aceita a explicação encontrada à fl. 112 no que se refere ao lançamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, sendo que o mês da entrada da mercadoria é dezembro de 2009, quando então deve ser recolhida a diferença de alíquota.

Acosta cópias de notas fiscais de saída, mencionadas acima, pois o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Para o mês de novembro de 2009, fls. 98/111, apresentou sua versão do Resumo da Apuração de 11/2009. Sustenta o fisco que nele não se encontra o lançamento do DIFAL relativo à entrada da mercadoria adquirida através da Nota Fiscal nº 5186, no valor de R\$ 1596,28. Entretanto, após explicação encontrável à fl. 112, fica estabelecido que a mercadoria só deu efetiva entrada no estabelecimento em dez/2009, quando então é cobrado o DIFAL, sendo que o valor de R\$ 211,00 refere-se à Nota Fiscal nº 977 e não à Nota Fiscal nº 6567. Informa, ainda, aumento dos créditos devidos por aquisições de mercadorias de R\$34.018,55 contra R\$ 32.275,46 encontrável no LR Entradas apresentado à fiscalização.

Salienta que inclui o crédito CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567, embora ela só tenha sido emitida no mês seguinte (em 10/12/2009), razão pela qual não foi aceito. Disse que com estes novos números a empresa afirma estar credora em R\$ 49,00 no que diz respeito ao ICMS normal do mês, no qual a fiscalização discordou de algumas afirmativas e aceita outras.

Anexa a tabela, referente os novos números relativos a créditos encontrados, do canto superior esquerdo não foi "reconstituída pela autuante". Diz se tratar de cópia do LR Apuração encontrável no CD de arquivos magnéticos e tabela do canto superior direito não é "feita pela autuante". É cópia do LR Entradas, conforme pode ser visto no CD2 de arquivos magnéticos. Contendo a diferença nos valores de créditos foi imputada às Notas Fiscais nºs 758.677, 756.678 e

aos conhecimentos de transporte 035.670, 130.748, 035.669 e Nota Fiscal nº 118.652, todos não escriturados e cópias destes documentos são encontradas às páginas 102 a 107, razão pela qual os créditos são aceitos.

Informa, ainda, débitos no valor de R\$ 62.963,09, que foram aceitos. Verifica-se mais uma vez recusa do pagamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, por se tratar de compra para entrega futura. O assunto foi tratado nos comentários à fl. 98.

Junta cópias de notas fiscais mencionadas à fl. 99, como, também anexa sua versão final do LRApuração, de acordo com os reparos feitos na defesa. Observa que a fiscalização aceita o novo valor dos débitos, o estorno de crédito das parcelas 44 a 48/48, a retirada do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, o novo valor do crédito por mercadorias adquiridas e o crédito relativo à Nota Fiscal nº 3371, escriturada em janeiro, uma vez que o valor não foi computado naquele mês. No entanto, não foi aceito o CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567 por razões descritas no comentário de fl. 98, sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Junta demonstrativo do exercício de 2009 efetuado, após verificação dos argumentos e documentos apresentados pelo autuado em sua defesa.

No mês de janeiro de 2010, fls. 112/123, apresenta 3 tabelas com o Resumo do Apuração, sendo que as duas na parte de cima da folha são cópias das linhas referentes a janeiro de 2010 apresentadas na tabela "Apuração" da Planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 2 de arquivos magnéticos. Já a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

Esclarece que o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$759,62, maior que o valor indicado por Mata Campos e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 30.606,89; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, que havia sido erroneamente copiado.

Junta cópias das notas fiscais referidas à fl. 112 e apresenta cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Exibe cópia das Notas Fiscais nºs 2827 e 2952 com seus respectivos lançamentos no LR Entradas de 01/2009. Estas notas foram referenciadas à fl. 113, sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Em fevereiro de 2010, fls. 124/128, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês em questão. Observa que a fiscalização aceitou os créditos CIAP das Notas Fiscais nºs 6567, 5540 e 5541; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 26.421,28; assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 1.059,42; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e na cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, com resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Para março de 2010, fls. 129/134, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês março 2010. Registra que na 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$3.322,34 e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como já mencionado em nota anterior.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 33.767,06, na fl. 131, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 3.322,34. Com isso, sustenta que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No mês de abril de 2010, fls. 134/138, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês abril 2010. Já na 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, pois a entrada dos bens se deu em dezembro de 2009.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 29.844,24, na fl. 136, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, na fl. 137, copia a tabela de cálculo do DIFAL do auto de infração e informa que não há valor a ser cobrado em abril/2010 e anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Com isso, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Quanto ao mês de maio de 2010, fls. 139/144, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Destaca que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 31.229,39, na fl. 141, o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 441,18; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento.

Declara que encontrou as NF's no CV57, pois os produtos são de substituição tributária. (Ver tabela NF's da fl. 143 nesta mesma planilha). Entretanto, como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita o estorno de débito. Faz observação sobre a cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, tendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No mês de junho de 2010, fls. 145/152, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. A 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 32.234,52 em razão da existência da Nota Fiscal nº 812.962, que não foi escriturada; apresenta cópia da Nota Fiscal, fl. 151, razão pela qual o crédito foi aceito; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; diz que se encontra o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 197,28 e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita este estorno de débito (NFs encontradas no CV 57 estão na tabela "NFs ST da fl. 149").

Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia de um LR Entradas de 06/2010 informando a escrituração da Nota Fiscal nº 812.962. Afirma que não é o livro enviado à SEFAZ em resposta à intimação. Este último encontra-se no CD 2 de arquivos magnéticos. Com o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da

tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No que se refere ao mês de julho de 2010, fls. 153/157, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. A 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 41.610,92; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; verifica o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 293,34; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 e diz que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Em relação ao mês de ago/10, fls. 158/162, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Explica que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Pontua que na nota 2, o contribuinte reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização sustenta sua posição. Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617. Observa que a contribuinte informa haver parcelado em 4 vezes, o débito referente ao ICMS deste mês. Afirma que os R\$ 9.717,52 seriam apenas a primeira parcela.

Argui que nos sistemas SEFAZ, foram encontrados 4 DAES referentes de R\$ 9.717,52, num total de R\$ 38.870,08 de modo que mantém-se a cobrança do resíduo. O contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 32.289,99; apresenta também cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização de R\$ 567,28; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Assim, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Nos registros do mês de setembro de 2010, fls. 163/167, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Esclarece que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

Junta CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 que foram aceitos, como anteriormente informado. Verifica que o autuado reclama do fato da fiscalização não haver aceitado estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Observa que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa e aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Afirma que aceitou a observação das notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 22.914,11, pois o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 36.696,23, junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 644,96 e Cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, sendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No que pertine ao mês de outubro de 2010, fls. 168/173, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a

versão da empresa para o Resumo do Apuração. Diz que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado e assevera que na nota 2, Mata Campos reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Verifica que existe lista das referidas notas para verificação entretanto, como o LR Saídas apresentado só contém Cupons fiscais não é possível se verificar se houve destaque indevido, de modo que a fiscalização mantém a glosa. Nenhuma nota indicada na listagem está lançada e aceita correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Verifica que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 38.527,46; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL feito pela fiscalização para comprovar que não há este tipo de débito em outubro/2010; faz listagem supostamente contendo notas fiscais de saída de mercadorias substituídas com destaque de imposto, razão pela qual o contribuinte lança estorno de débito; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541. Disse que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Para o mês de nov/2010, fls. 174/180, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3 e salienta que sobre o valor do crédito a ser utilizado na apuração, conferir os comentários à página 175. Pontua que aceitou a observação às notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 11.823,24.

Observa que o autuado apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP; verifica que o contribuinte informa a existência da Nota Fiscal nº 40.501, não encontrada no LR Entradas apresentado à fiscalização. Apresenta cópia da nota fiscal da fl. 179, razão pela qual a fiscalização aceita a retificação feita no crédito pelo contribuinte no valor de R\$43.933,78; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL, sendo o valor de R\$324,97. Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541; anexa cópia da Nota Fiscal nº 40.591, mencionada nos comentário à fl. 175 e cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541.

Pontua que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Em dezembro de 2010, fls. 181/187, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3^a tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta CIAP relativo às Notas Fiscais n^{os} 5540 e 5541, aceito, como anteriormente informado.

Observa que na nota 2, o sujeito passivo reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Destaca que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3, no qual a fiscalização já havia reconhecido o valor recolhido do ICMS como R\$ 28.087,99. Observa que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP, sendo o crédito aceito de R\$ 28.489,42; cópia do LR Apuração Saídas por CFOP. Os reparos do contribuinte são aceitos de modo que o novo Débito é de R\$ 75.396,50 e não os R\$ 72.532,16 encontrados no LR Saídas

apresentado em resposta à intimação. Junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 146,00. Anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia da Nota Fiscal nº 54.862; cópia do LR Entradas de 12/2010 informando a escrituração da Nota Fiscal nº 54.862. Chama atenção dizendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Ao final, após as verificações e argumentos parcialmente aceitos, junta demonstrativo revisado, fls. 313/314.

Observa que nas fls. 188 e 189, nos argumentos quanto ao DIFAL, o contribuinte afirma que as diferenças de alíquotas calculadas pela fiscalização são cobradas na medida em que foram utilizadas no cálculo do ICMS a recolher devido à infração 1, no qual o fiscal diz ser correta. Sustenta que na infração 2 cobraria duas vezes o mesmo fato gerador.

Registra que na fl. 190, referente à antecipação parcial, o autuado traz uma tabela contendo os valores cobrados no auto e os ajustes por ela considerados necessários e apresenta nas fls. 191 a 288, demonstrativos diversos e cópias de comprovantes de pagamento para corroborar os cálculos apresentados à página 190.

O fiscal informa que conferiu suas memórias de cálculo (encontráveis nas planilhas "20xx- Planilhas Apu Mata Campos" dos diversos anos auditados) e aceita a retificação proposta pela auditada. Assim, a infração 4 passa a ser cobrada conforme o demonstrativo de fl. 314.

Na fl. 316, o contribuinte foi intimado para conhecimento da informação fiscal prestada.

Em nova manifestação, fls. 318/322, novamente, de início, trás argumentos quanto à tempestividade da manifestação, lista as imputações juntamente com o seu enquadramento e reitera a totalidade da nulidade e improcedência da autuação.

Aduz com elementos argumentativos novos, dizendo que a autuante acolhe parcialmente o quanto alegado na defesa, aludindo que não devem ser consideradas as infrações 2 e 3.

Salienta que na infração 4 a autuante acolheu os argumentos do contribuinte, que aceitou, ainda, parcialmente as justificativas da infração 1, cabendo aqui reiterar os termos na defesa, bem como esclarecer contradições ocorridas na manifestação da Autuante.

Esclarece que na manifestação de fl. 292, a autuante diz que: *"À página 71 o contribuinte discorre sobre a infração 3, recolhimento a menor de antecipação parcial, apresentando as correções que considera devida."* No entanto, afirma que o correto, é a infração "3", onde o contribuinte discorre sobre recolhimento a menor.

Alega contradições ocorridas na infração 1 - pontua que no Item 77 – Janeiro de 2009, às fls. 293, a Autuante alega que: *"A NF 04587 é de dezembro de 2008 de modo que seu crédito não foi aceito. Já a NF 665080 é datada de 10/01/2009, com ICMS destacado no valor de R\$30,50 de modo que o novo crédito a ser considerado no cálculo do ICMS a recolher em janeiro de 2009 é de R\$ 16.907,80."*

No entanto, esclarece que a autuante não aceitou o crédito da Nota Fiscal nº 45872 de Duro Plástico Ltda., no valor de R\$ 1.003,03, alegando que a mesma foi emitida em Dezembro de 2008, sendo que a nota fiscal realmente foi emitida em 29/12/2008, foi carimbada no posto da SEFAZ em 02/01/2009 e escriturada em 03/01/2009, não havendo nenhum erro. Explica, ainda, que o valor destacado na Nota Fiscal nº 665080 é de R\$ 305,58 e não de R\$ 30,50.

Ainda neste mês, verifica que a autuante informa que o novo imposto é de R\$25.572,56, o que não condiz com a realidade dos fatos já comprovados, pois a diferença alegada pela Autuante e a do contribuinte de R\$ 24.569,53 refere-se ao valor não aceito no item 77 de R\$1.003,03.

No item 84 – Julho de 2009 – Alega a Autuante o contribuinte apresenta 3 tabelas, sendo que 2^a L apuração – saídas por CFOP levantados pela fiscalização e a 3^a intitula-se *"Livro Registro de*

Apuração da empresa – Saídas – retificando conforme livro de Saídas e Apuração do ICMS”. Esclarece que, na 2ª tabela a fiscalização informa os motivos e fundamentos das diferenças. Já a 3ª tabela afirma que é a cópia fiel dos Livros que foram entregues à fiscalização.

Observa que a Autuante se contradiz no item 86/87, pois concorda com os valores retificados no Livro de Apuração de ICMS, confirmando que as correções feitas pelo contribuinte são aceitas.

Para o item 108 a 111 – Novembro de 2009 – assevera que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela “Apuração” da planilha “2009 – Planilhas Apu Mata Campos”. Embora tenha aceitado as retificações do contribuinte, sendo assim, elaborou a nova apuração sem considerar as retificações aceitas que foram feitas pelo contribuinte.

Para o item 143 – Maio de 2010 – alega a relação de nota fiscal de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Alega, ainda, que a fiscalização encontrou as notas fiscais no CV57. Pontua que os produtos são de substituição tributária. Entretanto, como LR saídas enviados pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. Verifica que a fiscalização não aceita o estorno de débito.

Esclarece que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim, de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece, ainda, que todas as notas fiscais foram escrituradas.

No que pertine ao item 149 – Junho de 2010 – alega a relação de nota fiscal de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Alega, ainda que, como LR saídas enviados pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. Verifica que a fiscalização não aceita o estorno de débito. Explica que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as Notas Fiscais foram escrituradas.

Em relação ao item 157 – Julho de 2010 – alega que a contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP, justificando o crédito de R\$ 41.610,92. Afirma, ainda, que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, bem como o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 293,34. Informa que o resultado aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela “Apuração” da planilha “2010 – Planilhas Apu Mata Campos”. Alega, ainda, que a relação de nota fiscal de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Alega ainda que, como os LRS enviados pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita o estorno de débito.

Explica que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as Notas Fiscais foram escrituradas.

Quanto ao item 158 – Agosto de 2010 – alega que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização sustenta sua posição. Esclarece que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim, de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as notas fiscais foram escrituradas.

No tocante do item 163 – Setembro de 2010 – alega que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa. Vem a esclarecer que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as notas fiscais foram escrituradas.

Nos argumentos do item 168 – Outubro de 2010 – alega a relação de Nota Fiscal de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento. Alega ainda que, como LR saídas enviados pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. Verifica que

a fiscalização não aceita o estorno de débito. Logo, esclarece que não se trata de erro na emissão da Nota Fiscal, e sim, de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as Notas Fiscais foram escrituradas.

Neste item 175 – Novembro de 2010 – alega que a contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Alega ainda que a autuada informa a existência da Nota Fiscal nº 40.501, não encontrada no LR Entradas apresentado à fiscalização. Apresenta cópia da nota fiscal à fl. 179, razão pela qual a fiscalização aceita a retificação feita no crédito pelo contribuinte no valor de R\$ 43.933,78. Disse que, embora, tenha aceitado as retificações do contribuinte, no qual afirma que não retificou o crédito aceito, quando refez nova apuração considerou o errado, no valor de R\$ 42.954,81. Explica que a autuante não mencionou os estornos das mercadorias substituídas. Esclarece ainda que não se trata de erro na emissão da nota fiscal, e sim de venda de mercadorias substituídas para fora do Estado com o destaque do ICMS. Esclarece ainda que todas as Notas Fiscais foram escrituradas.

Conclui que resta evidenciado que a Autuante concordou parcialmente com a defesa apresentada pelo contribuinte, sendo que ainda há algumas contradições acima esclarecidas, ao qual requer que sejam acolhidas para que seja julgada totalmente improcedente a autuação. Reitera os pedidos da defesa bem como a documentação acostada, julgando-se nulo o auto de infração e no mérito, julgado improcedente/insubstancial a autuação.

O autuante foi intimado, fl. 324, para conhecimento da manifestação do contribuinte.

Na segunda informação fiscal, fls. 325/7, transcreve novamente as infrações.

Pontua que na primeira informação fiscal foram aceitas algumas das argumentações do contribuinte, resultando em modificações dos valores cobrados. Notificado o autuado, trouxe novas considerações, cuja réplica, por parte do fisco, passa a ser apresentada.

Salienta que o autuado chama de item, que na verdade, é número de folhas dos autos.

Observa que o autuado insiste que na fl. 77, no acolhimento do crédito relativo à Nota Fiscal nº 04587, de dezembro de 2008, no entanto, não apresenta documento que seja possível verificar a veracidade de suas alegações, de modo que a fiscalização sustenta sua posição e não aceita o crédito correspondente. Quanto à Nota Fiscal nº 665080, chama atenção pelo fato de que foi corretamente acrescentado ao total considerado no cálculo do valor do ICMS a recolher em janeiro de 2009. Trouxe memória de cálculo, fazendo observação conforme a coluna rosa da tabela já exposta na informação fiscal anterior. Assim, mantém o valor a ser recolhido de R\$25.572,56.

Para os comentários da fl. 84, declara que o autuado faz interpretações errôneas do conteúdo das tabelas, pois afirma que a 1ª tabela é cópia do livro Registro de Apuração_Saídas por CFOP e a 2ª tabela apresenta o mesmo livro, conforme o levantamento no momento da autuação, onde são considerados os valores das notas fiscais e cupons. Observa que no livro apresentado pela empresa autuada constam apenas cupons fiscais. Na terceira tabela o autuado apresenta nova versão do mesmo livro, insistindo que se trata de cópia do material já entregue à fiscalização, no entanto, diz que a afirmação é falsa, a qual pode ser comprovada através de conferência dos livros enviados à SEFAZ e encontrados no CD de arquivos magnéticos à fl. 51 dos autos.

Esclarece que o conteúdo das tabelas foi analisado culminando na elaboração das colunas rosa da tabela "Apuração". Declara que não há contradição alguma, uma vez que na fl. 84 há apenas um esclarecimento sobre o conteúdo das tabelas e nas fls. 86 e 87, após análise dos argumentos, concordou em modificar os valores lançados na coluna supracitada.

Para as fls. 108 a 111 - novembro de 2009 observou que todas as indicações foram aceitas e estão corretamente transpostas para as colunas rosa da tabela. Esclarece que alguns valores apresentados pelo contribuinte corresponderam ao aumento do débito inicialmente considerado pela fiscalização, resultando em imposto a recolher, muito parecido ao valor inicialmente cobrado.

Aborda que o autuado não apresentou nova versão do livro Registro de Saídas relativo ao ano de 2010, no qual afirma que não é possível comprovar que as saídas acobertadas de notas fiscais de produtos elencados na antecipação tributária tiveram imposto debitado, assim, sustenta a não aceitação do estorno de débito pleiteado pela empresa, nas fls. 143, 149, 157, 158, 163 e 168. Observa que em momento algum a fiscalização mencionou erro na emissão de nota fiscal. Afirma que é correta a observação relativa à fl. 175, com isso, o crédito a se considerar é de R\$43.933,78.

Na fl. 328, o contribuinte foi intimado, no qual se manteve silente.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 04 infrações, já devidamente relatadas, relativas à obrigação principal não satisfeita pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, cabe afastar as arguições de nulidade, na medida em que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, detalhou sua defesa, demonstrando conhecer claramente todos os levantamentos, constantes do CD 2, encontrável à página 61 entregue à autuada, dados e documentos fiscais analisados, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. A autuante, inclusive, reconheceu integralmente e corrigiu o levantamento, quanto às infrações 02, 03 e 04.

No que tange à infração 01 o sujeito passivo apresenta planilhas e documentos fiscais que comprovam parcialmente a suas arguições quanto à falta de apropriação de créditos, na apuração pela autuante, bem como inúmeras outras incorreções que relata em sua defesa.

A lide se resume na apresentação de elementos documentais probatórios das apurações mensais relativas à imputação feita pelo autuante de que o sujeito passivo recolheu a menos o imposto em razão de erro na apuração dos valores do imposto. A autuante, em informação fiscal, acolhe parte das arguições defensivas relativas a créditos fiscais não considerados, transferências, estornos de débitos, devoluções, DIFAL, notas fiscais não lançadas, além de outras e mantém a exigência em relação às diferenças que encontrou entre os valores apurados devidamente corrigidos na sua informação fiscal e os valores efetivamente recolhidos pelo autuado.

Assim, acompanhando as razões que apresenta a autuante, quanto ao não acolhimento de parte dos argumentos defensivos e manutenção dos valores exigidos, bem como os ajustes por ela efetuados, com redução do imposto devido, tendo em vista o acolhimento de parte das arguições defensivas.

Tendo em vista a riqueza de detalhes trazidos nas informações fiscais e na peça defensiva, acompanho, conforme segue, as considerações e razões informadas pela autuante, com exceção ao período de apuração de novembro de 2010, que o autuante, apesar de acolher as arguições defensivas, não efetuou o ajuste nos créditos a serem apropriados para apuração do imposto devido, relativo à nota fiscal 40591, conforme será especificado no momento próprio.

Segue a transcrição do conteúdo das informações fiscais que espelham o entendimento acolhido no presente voto. A transcrição é necessária, sob pena de não contemplar aspectos relevantes das inúmeras considerações e ajustes efetuados no levantamento, conforme segue:

Janeiro de 2009. A autuante em não acolher o crédito da nota fiscal nº 04587, na medida as Notas Fiscais nºs 04587 e 665080 não foram escrituradas, incluindo as respectivas cópias às fls. 19 e 20 do processo, sendo que a Nota Fiscal nº 04587 é de dezembro de 2008 de modo que seu crédito não foi aceito e o sujeito passivo não apresenta a aludida nota para comprovar o alegado. Quanto à Nota Fiscal nº 665080, foi corretamente acrescentado ao total considerado no cálculo do valor do ICMS a recolher em janeiro de 2009.

A fiscalização corrigiu e computou o débito de transferências e devoluções de mercadorias.

A autuante corrigiu e lança o DIFAL que não foi lançado no LR Apuração.

Assim, conforme planilha 2009 LAPU MATA CMPOS 2009, constante do CD, as fls. 315 dos autos, o valor do ICMS apurado nesse mês é de R\$ 25.079,30.

Julho de 2009. A defesa não apresenta documentos que corroborem a veracidade das diferenças que possam modificar os créditos lançados de R\$ 36.313,99.

Esclarece o autuante que a última tabela trazida pelo impugnante apresenta valores distintos daqueles encontrados nos livros entregues à fiscalização, o que pode ser verificado nos arquivos magnéticos anexos ao auto de infração e que o autuado não apresenta nenhum novo documento que justifique a alteração dos valores, sendo que nos trabalhos para o levantamento das saídas tributadas, a fiscalização observou que o LR Saídas apresentado por Mata Campos só incluía saídas acobertadas por cupons fiscais.

Aduz que os valores da segunda tabela, a que foi utilizada para a apuração do ICMS mensal a recolher inclui cupons e dados de NFs não escrituradas, cujas informações encontram-se no CV57, disponível no CD de arquivos magnéticos. Registra que a não escrituração das notas fiscais não foi tratada como infração em separado uma vez que a cobrança do ICMS devido já está incluída no cálculo do imposto mensal a recolher. Para tornar mais claro a origem das diferenças apuradas no auto, afirma que foi incluída na planilha "Informação Fiscal" uma tabela contendo as notas fiscais de saída de julho de 2009 não escrituradas, a qual mantém o valor dos débitos relativos a julho de 2009 em R\$ 59.391,16.

Aceita o DIFAL da Nota Fiscal nº 313.883. (conf comentários à fl. 82), aceita a correção apresentada, apresenta cópia do LR Apuração _entradas por CFOP e saídas por CFOP. Afirma que nestas tabelas o total do CFOP 2102 é menor que o utilizado pela fiscalização, conforme CD de arquivos magnéticos: R\$ 14.526,97 contra R\$ 14.816,43. Observa que o valor do ICMS a debitar é R\$ 57.867,99, maior que os valores analisados pela fiscalização, sendo aceitas as correções do contribuinte. Ressalta que o saldo de todos os ajustes realizados considerando-se a defesa do contribuinte encontra-se colunas em rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

No que alude aos comentários do sujeito passivo, da fl. 84, conforme alinha o autuante, faz interpretações errôneas do conteúdo das tabelas, pois afirma que a 1ª tabela é cópia do livro Registro de Apuração _Saídas por CFOP e a 2ª tabela apresenta o mesmo livro, conforme o levantamento no momento da autuação, onde são considerados os valores das notas fiscais e cupons. Observa que no livro apresentado pela empresa autuada constam apenas cupons fiscais. Na terceira tabela o autuado apresenta nova versão do mesmo livro, insistindo que trata-se de cópia do material já entregue à fiscalização, no entanto, diz a afirmação é falsa, no qual pode ser comprovado através de conferência dos livros enviados à SEFAZ e encontrados no CD de arquivos magnéticos à fl. 51 dos autos.

Outubro de 2009. Às fls. 89/97, o autuado apresenta a página do LR Apuração relativa a outubro de 2009 e as correções relativas ao débito e crédito do imposto que foram aceitas pelo autuante. Reconhece as explicações detalhadas de que o DIFAL relativo à compra efetuada através da Nota Fiscal nº 4822 só deve ser cobrado quando da entrega efetiva da mercadoria, em 12/09.

Acompanho as considerações trazidas pelo autuante em sua informação fiscal, bem como os ajustes trazidos sob as seguintes justificativas: Traz detalhados os valores de entradas modificados pela autuada, mais uma vez observa-se erros na interpretação das tabelas do auto por parte de Mata Campos, sendo que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Reconstituída pela autuante" é, na realidade, mera cópia do LR Apuração - Entradas por CFOP entregue pela empresa à SEFAZ. E, que a tabela chamada na defesa de "livro Registro de Apuração da Empresa - Entradas - Feita pela autuante" é cópia do LR Entradas apresentado por Mata Campos quando intimada. Entretanto, pontua que a fiscalização copiou errado o total do ICMS relativo ao CFOP 2102, em vez de R\$ 22.840,32 como está no LR Entradas, anotou-se o valor de R\$ 22.679,71.

Esclarece que o valor correto, conforme livros encontráveis no CD de arquivos magnéticos, foi utilizado para a nova apuração do ICMS mensal a recolher, pois a Nota Fiscal nº 023.293, mencionada na Nota 4 item "a", não foi encontrada no LR Entradas enviado pela empresa à SEFAZ. Há cópia da nota na fl. 97. O crédito correspondente foi aceito.

Assevera que o contribuinte informa na Nota 4, item "b" que a Nota Fiscal nº 117.569 não foi escriturada. Há cópia da nota na página 95. O crédito correspondente foi aceito. Igualmente situação se refere a Nota Fiscal nº 118.522, objeto do item c da mesma nota. Há cópia da nota na página 96. O crédito correspondente foi aceito.

Diz que são apresentadas as saídas de mercadoria, novamente em 3 tabelinhas. Informa que a primeira tabela é cópia do livro entregue à fiscalização, nos quais só constam os totais referentes a cupons fiscais. Como da vez pretérita, os cálculos da fiscalização incluíram as notas fiscais discriminadas no CV 57,

constante do CD de arquivos magnéticos. Acrescentamos, para facilitar a visualização, uma tabela de NF's não escrituradas à planilha "Informação fiscal". Eis a razão da divergência entre os valores encontrados na segunda planilha e aqueles discriminados nos livros, pois as correções apresentadas por Mata Campos foram aceitas, conforme pode ser visto nas colunas rosa na tabela "Apuração" da planilha supracitada.

Afirma que há um pequeno problema na numeração das páginas, pois na fl. 31 da defesa não foi renumerada na seqüência das páginas do processo. Discorre que o DIFAL calculado de outubro é de R\$ 5.093,71. Entretanto, afirma que houve erro na transcrição do valor nas colunas em azul na tabela "Apuração". Reitera que independente disso, a explicação de Mata Campos, encontrável fl. 112 leva a fiscalização a reconhecer que o pagamento só é devido em 12/2009, mês em que a mercadoria efetivamente deu entrada no estabelecimento. Assim, não há DIFAL a ser cobrado em outubro de 2009.

Apresenta sua versão do LR Apuração onde os CFOP's 1201 e 1202 apresentam ligeiros aumentos em relação àqueles encontráveis na versão apresentada à SEFAZ. Nas fls. 95, 96 e 97 encontramos as notas fiscais não escrituradas responsáveis por estas diferenças, no qual foram aceitas.

Junta cópia do LR Apuração - Saídas por CFOP, aceito pela fiscalização. Quanto à fl. 94, a empresa apresenta o Resumo do Apuração. A fiscalização aceita a explicação encontrada à fl. 112 no que se refere ao lançamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, sendo que o mês da entrada da mercadoria é dezembro de 2009, quando então deve ser recolhida a diferença de alíquota.

Acosta cópias de notas fiscais de saída, mencionadas acima, pois o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Novembro de 2009. A Nota Fiscal nº 5186, no valor de R\$ 1596,28, após explicação encontrável à fl. 112, fica estabelecido que a mercadoria só deu efetiva entrada no estabelecimento em dez/2009, quando então é cobrado o DIFAL, sendo o valor R\$ 211,00 refere-se à Nota Fiscal nº 977 e não à Nota Fiscal nº 6567. Informa, ainda, aumento dos créditos devidos por aquisições de mercadorias de R\$34.018,55 contra R\$ 32.275,46 encontrável no LR Entradas apresentado à fiscalização.

Salienta que inclui o crédito CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567, embora ela só tenha sido emitida no mês seguinte (em 10/12/2009), razão pela qual não foi aceito. Disse que com estes novos números a empresa afirma estar credora em R\$ 49,00 no que diz respeito ao ICMS normal do mês, no qual a fiscalização discordou de algumas afirmativas e aceita outras.

Anexa a tabela, referente os novos números relativos a créditos encontrados, do canto superior esquerdo não foi "reconstituída pela autuante". Diz se tratar de cópia do LR Apuração encontrável no CD de arquivos magnéticos e tabela do canto superior direito não é "feita pela autuante. É cópia do LR Entradas, conforme pode ser visto no CD2 de arquivos magnéticos. Contendo a diferença nos valores de créditos foi imputada às Notas Fiscais nºs 758.677, 756.678 e aos conhecimentos de transporte 035.670, 130.748, 035.669 e Nota Fiscal nº 118.652, todos não escriturados e cópias destes documentos são encontradas às páginas 102 a 107, razão pela qual os créditos são aceitos.

Informa, ainda, que débitos no valor de R\$ 62.963,09, que foram aceitos. Verifica-se mais uma vez recusa o pagamento do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, por se tratar de compra para entrega futura. O assunto foi tratado nos comentários à fl. 98.

Junta cópias de notas fiscais mencionadas à fl. 99, como, também anexa sua versão final do LRApuração, de acordo com os reparos feitos na defesa. Observa que a fiscalização aceita o novo valor dos débitos, o estorno de crédito das parcelas 44 a 48/48, a retirada do DIFAL relativo à Nota Fiscal nº 5186, o novo valor do crédito por mercadorias adquiridas e o crédito relativo à Nota Fiscal nº 3371, escriturada em janeiro, uma vez que o valor não foi computado naquele mês. no entanto, não foi aceito o CIAP relativo à Nota Fiscal nº 6567 por razões descritas no comentário fl. 98, (nota não escriturada) sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2009- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Junta demonstrativo do exercício de 2009 efetuado, após verificação dos argumentos e documentos apresentados pelo autuado em sua defesa.

Janeiro de 2010. As fls. 112/123, apresentada 3 tabelas com o Resumo do Apuração, sendo que as duas na parte de cima da folha são cópias das linhas referentes a janeiro de 2010 apresentadas na tabela "Apuração" da Planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 2 de arquivos magnéticos. Já 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

Esclarece que o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$759,62, maior que o valor indicado por Mata Campos e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de

R\$ 30.606,89; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, que havia sido erroneamente copiado.

Junta cópias das notas fiscais referidas à fl. 112 e apresenta cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Exibe cópia das Notas Fiscais nºs 2827 e 2952 com seus respectivos lançamentos no LR Entradas de 01/2009. Estas notas foram referenciadas à fl. 113, sendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos

Fevereiro de 2010, fls. 124/128, apresenta o autuado 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês em questão. Observa que a fiscalização aceitou os créditos CIAP das Notas Fiscais nºs 6567, 5540 e 5541; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 26.421,28; assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 1.059,42; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e na cópia do registro de Entradas de 12/2009, comprovando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Com resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Março de 2010, fls. 129/134, apresenta o autuado 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês março 2010. Registra que na 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$3.322,34 e o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como já mencionado em nota anterior.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 33.767,06, na fl. 131, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e na assinala as notas fiscais sujeitas a recolhimento do DIFAL, corrigindo o lançamento do auto, sendo o valor correto de R\$ 3.322,34. Com isso, sustenta que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Abri de 2010, fls. 134/138, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração do mês abril 2010. Já na 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, pois a entrada dos bens se deu em dezembro de 2009.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 29.844,24, na fl. 136, apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, na fl. 137, copia a tabela de cálculo do DIFAL do auto de infração e informa que não há valor a ser cobrado em abril/2010 e anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Com isso, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Maio de 2010, fls. 139/144, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Destaca que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, haja vista as explicações encontradas nas notas b e c; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 31.229,39, na fl. 141, o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 441,18; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do ICMS na sua saída do estabelecimento.

Declara que encontrou as NF's no CV57, pois os produtos são de substituição tributária. (Ver tabela NF's da fl. 143 nesta mesma planilha). Entretanto, como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita o estorno de débito. Faz observação sobre a cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, tendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Junho de 2010, fls. 145/152, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. A 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 32.234,52 em razão da existência da Nota Fiscal nº 812.962, que não foi escriturada; apresenta cópia da Nota Fiscal, fl. 151, razão pela qual o crédito foi aceito; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; diz que se encontra o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 197,28 e relaciona notas fiscais de mercadorias de substituição tributária que teriam sido erroneamente debitadas do

ICMS na sua saída do estabelecimento. Como o LR Saídas enviado pelo contribuinte à SEFAZ só registra lançamentos de cupons fiscais não há como afirmar que as saídas foram tributadas. A fiscalização não aceita este estorno de débito (Nfs encontradas no CV 57 estão na tabela "NFs ST da fl. 149").

Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia de um LR Entradas de 06/2010 informando a escrituração das Nota Fiscal nº 812.962. Afirma que não é o livro envidado à SEFAZ em resposta à intimação. Este último encontra-se no CD 2 de arquivos magnéticos. Com o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Julho de 2010, fls. 153/157, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuramento. A 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa com CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 41.610,92; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; verifica o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 293,34; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 e diz que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha " 2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Agosto de 2010. Às fls. 158/162, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuramento. Explica que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa, sendo que o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Pontua que na nota 2, o contribuinte reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização sustenta sua posição. Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617. Observa que o contribuinte informa haver parcelado em 4 vezes, o débito referente ao ICMS deste mês. Afirma que os R\$ 9.717,52 seriam apenas a primeira parcela.

Argui que nos sistemas SEFAZ, foram encontrados 4 DAES referentes de R\$ 9.717,52, num total de R\$ 38.870,08 de modo que mantém-se a cobrança do resíduo. O contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP e justifica o crédito de R\$ 32.289,99; apresenta, também cópia do LR Apuração Saídas por CFOP, sendo o DIFAL calculado pela fiscalização de R\$ 567,28; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Assim, o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Setembro de 2010, fls. 163/167, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuramento. esclarece que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa.

Junta CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 que foram aceitos, como anteriormente informado. Verifica que o autuado reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Observa que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa e aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Afirma que aceitou a observação das notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 22.914,11, pois o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 36.696,23. junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 644,96 e Cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541, sendo o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha " 2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Outubro de 2010, fls. 168/173, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuramento. Diz que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado e assevera que na nota 2, Mata Campos reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Verifica que existe lista das referidas notas para verificação entretanto, como o LR Saídas apresentado só contém Cupons fiscais não é possível se verificar se houve destaque indevido, de modo que a fiscalização mantém a glosa. Nenhuma nota indicada na listagem está lançada e aceita correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3.

Verifica que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP. Justifica o crédito de R\$ 38.527,46; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL feito pela fiscalização para comprovar que não há este tipo de débito em outubro/2010; faz listagem supostamente contendo notas fiscais de saída de mercadorias substituídas com destaque de imposto, razão pela qual o contribuinte lança estorno de débito; junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541. Disse que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Novembro de 2010, As fls. 174/180, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta o CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3 e salienta que sobre o valor do crédito a ser utilizado na apuração, conferir os comentários à página 175. Pontua que aceitou a observação às notas, reconhecendo o valor recolhido do ICMS de R\$ 11.823,24.

Observa que o autuado apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP; verifica que o contribuinte informa a existência da Nota Fiscal nº 40.501, não encontrada no LR Entradas apresentado à fiscalização. Apresenta cópia da nota fiscal da fl. 179, razão pela qual a fiscalização aceita a retificação feita no crédito pelo contribuinte no valor de R\$43.933,78; apresenta cópia do LR Apuração Saídas por CFOP; anexa cópia do demonstrativo de cálculo do DIFAL, sendo o valor de R\$324,97. Junta cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; anexa cópia da Nota Fiscal nº 40.591, mencionada nos comentários à fl. 175 e cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541.

Pontua que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Dezembro de 2010, fls. 181/187, apresenta 3 tabelas, as duas no topo da página reproduzindo demonstrativos constantes no auto de infração e a terceira contendo a versão da empresa para o Resumo do Apuração. Disse que a 3ª tabela traz os valores considerados corretos pela empresa. Junta CIAP relativo às Notas Fiscais nºs 5540 e 5541 são aceitos, como anteriormente informado.

Observa que na nota 2, o sujeito passivo reclama do fato da fiscalização não haver aceito estorno de débito supostamente relativo a saídas tributadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Destaca que não há lista das referidas notas para verificação, de modo que a fiscalização mantém a glosa.

Aceita a correção do valor do crédito pelo CIAP da Nota Fiscal nº 3617, constante da nota 3, no qual a fiscalização já havia reconhecido o valor recolhido do ICMS como R\$ 28.087,99. Observa que o contribuinte apresenta cópia do LR Apuração Entradas por CFOP, sendo o crédito aceito de R\$ 28.489,42; cópia do LR Apuração Saídas por CFOP. Os reparos do contribuinte são aceitos de modo que o novo Débito é de R\$ 75.396,50 e não os R\$ 72.532,16 encontrados no LR Saídas apresentado em resposta à intimação. Junta o DIFAL calculado pela fiscalização é de R\$ 146,00. Anexa cópia do LR Entradas de 12/2009 informando a escrituração das Notas Fiscais nºs 5540 e 5541; cópia da Nota Fiscal nº 54.862; cópia do LR Entradas de 12/2010 informando a escrituração das Nota Fiscal nº 54.862. Chama atenção dizendo que o resultado final aceito pela fiscalização está nas colunas rosa da tabela "Apuração" da planilha "2010- Planilhas Apu Mata Campos" encontrada no CD nº 3 de arquivos magnéticos.

Ao final, após as verificações e argumentos parcialmente aceitos, junta demonstrativo revisado, fls. 313/314.

Observa que nas fls. 188 e 189, nos argumentos quanto ao DIFAL, o contribuinte afirma que as diferenças de alíquotas calculadas pela fiscalização são cobradas na medida em que foram utilizadas no cálculo do ICMS a recolher devido à infração 1, no qual o fiscal diz ser correta. Sustentar que na infração 2 cobraria duas vezes o mesmo fato gerador.

Registra que na fl. 190, referente à antecipação parcial, o autuado traz uma tabela contendo os valores cobrados no auto e os ajustes por ela considerados necessários e apresenta nas fls. 191 a 288, demonstrativos diversos e cópias de comprovantes de pagamento para corroborar os cálculos apresentados à página 190.

O fiscal informa que conferiu suas memórias de cálculo (encontráveis nas planilhas "20xx- Planilhas Apu Mata Campos" dos diversos anos auditados) e aceita a retificação proposta pela auditada. Assim, a infração 4 passa a ser cobrada, conforme o demonstrativo de fl. 314.

Quanto à arguição relativa aos demais períodos de 2010, o autuado não apresentou nova versão do livro Registro de Saídas relativo ao ano de 2010. Não comprova o sujeito passivo que as saídas acobertadas de notas fiscais de produtos elencados na antecipação tributária tiveram imposto

debitado. Assim, sustenta a autuante, acolhido nesse voto, a não aceitação do estorno de débito pleiteado pela empresa, nas fls. 143, 149, 157, 158, 163 e 168, com o destaque de que em momento algum a fiscalização mencionou erro na emissão de nota fiscal.

Em novembro de 2010, foi acolhida a observação relativa à fl. 175, que demonstra não ter a autuante o crédito da nota fiscal 40591. Com isso, o crédito aumenta em R\$ 978,97, devendo ser considerado o crédito nesse mês para efeito de apuração, no valor de R\$43.933,78. Assim, o valor apurado a recolher passa de R\$ 16.451,24 para R\$ 15.472,27, que deduzido do valor recolhido de R\$ 11.823,24, resulta no valor devido de R\$ 3.649,03.

Diante do exposto, segue o demonstrativo de débito da infração 01, ajustado em consonância com os demonstrativos apresentados na informação fiscal, às fls. 301 e 302, 313 e 314 dos autos, bem como em mídia eletrônica constante à fl. 315.

Ano/Mês	A recolher		
	ICMS apurado	ICMS Recolhido	ICMS A RECOLHER
A	B	C	D=B-C
0901	25.079,30	24.540,61	538,69
0907	9.792,25	7.659,13	2.133,12
0910	16.842,88	16.838,88	4,00
0911	10.373,84	8.808,14	1.565,70
1001	15.200,23	14.440,61	759,62
1002	10.134,54	9.075,12	1.059,42
1003	30.732,21	30.489,21	243,00
1004	9.647,09	9.647,09	-
1005	20.043,23	18.304,60	1.738,63
1006	24.958,84	23.502,57	1.456,27
1007	19.740,29	17.086,09	2.654,20
1008	42.792,26	38.870,10	3.922,16
1009	24.320,45	22.914,11	1.406,34
1010	25.664,50	20.909,67	4.754,83
1011	15.472,27	11.823,24	3.649,03
1012	28.267,77	28.087,99	179,78
TOTAL DA INFRAÇÃO 01			26.064,79

Quanto às infrações 02 e 03, reconhece a autuante que já compõe o cálculo da apuração da infração 01, na medida em que foram computadas para apuração do ICMS normal.

Assim, acompanho a autuante em considerar a improcedência das infrações 02 e 03.

Quanto à infração 04, o sujeito passivo apresenta planilha à fl. 190 dos autos, trazendo documentos fiscais e memória de cálculo, conferida pelo autuante, conforme planilhas “20xx Planilhas Apu Mata Campos”, aceitando as retificações feitas pelo impugnante, tendo em vista erros das alíquotas aplicadas pela autuante.

Cabe, portanto, manter parcialmente a infração 04, conforme demonstrativo às fls. 190 e 314.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	104.411,58	26.064,79	60%
02	IMPROCEDENTE	56.553,64	0,00	-----
03	IMPROCEDENTE	454,45	0,00	-----
04	PROCEDENTE EM PARTE	111.998,09	6.608,13	60%
TOTAL		273.417,76	32.672,92	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0002/14-1, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.672,92**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR